



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503761-52.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é recorrente ELIAS CORREIA DE FREITAS JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, excluindo-se, “ex officio” a referência ao concurso material na sentença de pronúncia. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito: 1503761-52.2023.8.26.0068

Recorrente: Elias Correia de Freitas Junior

Recorrida: Justiça Pública

Comarca: Barueri

Magistrado: Fabio Calheiros do Nascimento

Voto: 16353

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Elias Correia de Freitas Junior foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri por tentativa de homicídio qualificado e, por duas vezes, por porte ilegal de arma de fogo. Em 25 de julho de 2023, em Barueri, Elias, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa, tentou matar Roberto Antônio Maria. Elias portava uma pistola ilegalmente e, no dia seguinte, foi encontrado com um revólver em seu veículo. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se Elias agiu com animus necandi ou se há elementos que demonstrem legítima defesa. A defesa pleiteia a desclassificação para lesão corporal grave e o afastamento das qualificadoras. III. Razões de Decidir. A prova da materialidade e indícios de autoria são suficientes para manter a pronúncia. O réu não nega os disparos, e a disposição dos tiros no veículo da vítima inviabiliza a tese de legítima defesa. As qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa são mantidas, pois não há elementos que justifiquem sua exclusão nesta fase. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. A sentença de pronúncia é mantida, excluindo-se, de ofício, a referência ao concurso material de crimes. Tese de julgamento: 1. A pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade. 2. As qualificadoras só podem ser excluídas se flagrantemente inexistentes. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, II e IV; art. 14, II; art. 69. Lei 10.826/03, art. 14. Jurisprudência Citada: STF, RT 730/463. TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0005625-27.2016.8.26.0625, Rel. França Carvalho, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/05/2020. TJSP, Apelação Criminal 9000013-91.2010.8.26.0292, Rel. De Paula Santos, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/05/2015.

Ao relatório de fls. 507 e seguintes acrescento ter a r. sentença pronunciado **Elias Correia de Freitas Junior** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03, por duas vezes, todas as imputações em concurso material de delitos.**

Consta da denúncia que no dia 25 de julho de 2023, às 20h03min, no cruzamento da Estrada Velha de Itapevi com a Rua Anhanguera / Via Marechal Rondon, Vila Pouso Alegre, cidade de Barueri, **Elias Correia de Freitas Junior**, por **motivo fútil** e com **recurso que dificultou a defesa do ofendido**, tentou matar Roberto Antônio Maria (relatório médico da vítima a fls. 118/121 e fotografia das suas sequelas a fls. 130/133).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias supracitadas, **Elias Correia de Freitas Junior**, **portou e transportou a arma de fogo do tipo Pistola calibre .380, marca Taurus, n. KFX42822, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar** (auto de exibição e apreensão a fls. 103).

Consta, por fim, que, em 26 de julho de 2023, às 20h30min, na Rua Verner Goldberg, altura do n. 154, Jardim Esperança, cidade de Barueri – SP, **Elias Correia de Freitas Junior**, **tinha em depósito e ocultava no veículo que havia locado – Hyundai HB20, placas RUJ9J78, arma de fogo do tipo Revólver calibre 38, marca Taurus, n. JH341768, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar** (auto de exibição e apreensão a fls. 17/21).

Relata o *parquet* que (...) *segundo se apurou, ELIAS possuía duas armas de fogo, um revólver e uma pistola (supracitados), como colecionador e atirador esportivo (armas que embora tivessem registros e guias de tráfego, somente podiam ser guardadas no endereço constante na guia de tráfego de fls. 14 (Avenida Deputado Emílio Carlos, n. 726, casa 1, Vila Caldas, Carapicuíba-SP) e transportadas exclusivamente para estande de tiro devidamente credenciado. Ocorre que, na noite de 25/07/2023, ELIAS, portava e transportava ilegalmente sua pistola, na condução do veículo HB20, placas RUJ9J78, pela cidade de Barueri quando, na entrada do Viaduto dos Trabalhadores, incomodou-se com o fluxo do trânsito e, em especial com a vítima, Roberto Antonio Maria, que conduzia seu veículo Corsa, placas CBM0936, e que demorou para lhe dar passagem pela esquerda por conta da presença de um ônibus no local. Ao conseguir ultrapassar a vítima, ELIAS gesticulou contra a vítima, que mudou seu trajeto. Não satisfeito, o denunciado passou a perseguir a vítima e, ao emparelhar seu veículo contra o dela,*

sacou sua arma e, dizendo-se policial, atirou diversas vezes contra ela, gritando que a mataria e a acertando pelas costas. ELIAS fugiu e Roberto foi socorrido por uma guarnição da GCM. Após as investigações, a Autoridade Policial encontrou o veículo usado pelo denunciado na prática delitiva nesta cidade de Barueri e, no seu interior, sua outra arma de fogo (o revólver). O crime só não se consumou porque apesar dos inúmeros disparos realizados pelo denunciado, apenas um acertou a vítima, bem como porque a Roberto foi socorrido por terceiras pessoas. Fútil o crime já que motivado pelo simples fato de a vítima não ter dado imediata passagem no trânsito ao denunciado. O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, já que ela foi colhida de surpresa, no interior do seu veículo. Fotos do carro da vítima a fls. 16/18 do apenso de Pedido de Temporária (autos n. 1502921-42.2023.8.26.0068). Parte do percurso percorrido pelo denunciado e pela vítima foi captado pelas câmeras de segurança da cidade, conforme relatório de fls. 124, sendo que o local do crime não era monitorado, conforme relatório de fls. 19/23 do apenso do Pedido de Temporária (autos n.1502921-42.2023.8.26.0068). O indiciado apresentou um vídeo ostentativo sobre a arma usada no crime a fls. 203 do apenso do Pedido de Temporária (autos n.1502921-42.2023.8.26.0068).

Por tais fatos Elias foi denunciado, processado e pronunciado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso em sentido estrito às fls. 536/560. Sustenta, em apertada síntese, inexistência de *animus necandi*. Pugna pela desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal grave. De forma subsidiária, requer o afastamento das qualificadoras.

Contrarrazões às fls. 565/571.

Em parecer de fls. 592/596, a PGJ manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Em que pesem os argumentos defensivos, a r. sentença de pronúncia deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A prova da materialidade delitiva decorre do boletim de

ocorrência de fls. 03/05, autos de exibição e apreensão de fls. 06, 09/10 e 21, auto de reconhecimento de fls. 27 e laudos periciais de fls. 166/181, 182/185, 186/189, 463/478 e 479/482.

Há indícios da autoria, pois o próprio réu não nega ter efetuado os disparos de arma de fogo. O cerne da questão, portanto, consiste em determinar se o recorrente agiu sem intenção de matar a vítima ou se há elementos que demonstrem que atuava em legítima defesa, ainda que putativa.

Contudo, a análise das provas até o momento angariadas não permite, de plano, acolher qualquer dessas alegações defensivas. Conforme o laudo pericial de fls. 148/163 – especialmente as imagens de fls. 158 e 159 –, **o veículo da vítima foi alvejado por pelo menos seis disparos de arma de fogo. A disposição dos impactos na lataria do automóvel indica que cinco desses disparos foram direcionados ao motorista (fls. 158), circunstância que inviabiliza, nesta fase procedimental, o reconhecimento da tese de que o apelante agiu utilizando-se dos meios estritamente necessários para repelir injusta agressão ou de que não possuía a intenção de matar a vítima.**

Ademais, não ficou devidamente cristalina a alegada injusta agressão capaz de justificar, desde já, a pretendida exclusão de ilicitude. Como bem pontuado pelo Juízo de origem, a análise das filmagens constantes de fls. 124 revela que o veículo da vítima trafegava normalmente, não tendo cedido passagem ao réu apenas devido à presença de um ônibus ao lado (segundo link de fls. 124).

Por outro lado, verifica-se que o réu dirigia de maneira perigosa, pois, além de trafegar durante o período noturno com os faróis apagados, não observava distância segura em relação ao veículo da vítima, pressionando-o continuamente para realizar a ultrapassagem.

Diante desse contexto, não há como acolher os pleitos defensivos de impronúncia ou desclassificação, devendo a questão ser submetida ao Conselho de Sentença para a devida análise exauriente da prova.

Vale ressaltar que neste primeiro momento, o juiz deve estar convencido da existência do crime e de haver indícios suficientes da autoria. A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, em que

se exige apenas o conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria.¹

Nesta fase não se exige a mesma convicção que se faz necessária para condenar; em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes (STF / RT 730/463).

(...) Para a pronúncia, basta a existência de indícios da autoria da infração e prova da materialidade do delito, uma vez que o exame do mérito da acusação, isto é, se o réu é culpado ou não, cabe ao Conselho de Sentença (...). (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005625-27.2016.8.26.0625; Relator (a): França Carvalho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

Do mesmo modo, devem ser mantidas as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A exclusão de qualquer qualificadora, nesta etapa procedimental, somente pode ser feita quando flagrantemente inexistente, o que não é

¹ Nesse sentido – Tese nº 10 STJ – “A sentença de pronúncia deve limita-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença”. – Jurisprudência em teses – edição n 75

o caso dos autos².

Ao que tudo indica, a conduta do réu decorreu de uma suposta desavença no trânsito, circunstância corriqueira que, a princípio, não justifica qualquer atitude homicida.

Conforme nos lembra Bitencourt – *Fútil é o motivo insignificante, banal, desproporcional à reação criminosa. (...) Motivo fútil, segundo a exposição de motivos, é aquele que, “pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime”*³

Digno de nota que nem mesmo a prática discussão é capaz de descaracterizar a possível futilidade da conduta. Neste sentido:

(...) Nem mesmo a alegação de precedente discussão entre os réus e as vítimas permite, por si só, cogitar de excluir tal qualificadora, sendo certo que, inclusive, é perfeitamente possível que os jurados, na interpretação dos fatos, tenham entendido que o desentendimento se deu por questões pueris e que a agressão contra as ofendidas, por isto desencadeada, se reveste de fútil motivação. (TJSP; Apelação Criminal 9000013-91.2010.8.26.0292; Relator (a): De Paula Santos; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/05/2015; Data de Registro: 08/05/2015)

O recurso que dificultou a defesa da vítima evidenciase tanto pelo uso de arma de fogo quanto pelos múltiplos disparos direcionados ao

² “A exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri” – tese n. 04 – Jurisprudência em teses – edição n. 75 - STJ

³ Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de direito penal, 02: parte especial: dos crimes contra a pessoa, 14 ed. São Paulo, Saraiva, 2014

ofendido.

Não há necessidade, para fins de configuração da qualificadora em análise, que a vítima esteja sem qualquer chance de defesa. A doutrina orienta que se faz necessário distinguir os termos “dificultar” e “tornar impossível” a defesa da vítima.

A propósito:

(...) A fórmula genérica contida na parte final do inciso IV em estudo faz menção à utilização de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Dificultar, como se percebe, é um minus em relação ao tornar impossível a defesa do ofendido. Naquele, a vítima tem alguma possibilidade de defesa, mesmo que dificultada por causa da ação do agente. O tornar impossível é eliminar, completamente, qualquer possibilidade de defesa por parte da vítima, a exemplo da hipótese em que esta é morta enquanto dormia (...) (Greco, Rogério, Curso de direito penal, volume II, 2012, fls. 160)

Em relação ao crime conexo (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – artigo 14 da Lei 10826/03, por duas vezes), há indícios da autoria e prova da materialidade delitiva conforme trecho da r. sentença: (...) *foi juntado auto de exibição e apreensão do veículo Hyundai HB20, placas RUJ9J78, propriedade da empresa Localiza Rent a Car, que estava sob a posse do réu, um revólver .38 marca Taurus e três munições íntegras (fl. 21). Segundo o relatório de fls. 19/23 do apenso, o veículo HB20 foi identificado pela polícia por meio de imagens de segurança, o endereço da esposa do réu, locatária do bem, foi então apurado e o carro encontrado defronte ao condomínio onde residem, a arma de fogo estava dentro do veículo (fls. 17/20). Segundo o laudo de fls. 182/185, os artefatos apreendidos estavam aptos para realização de disparos. **Foram juntados documentos da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, os quais atestam que o réu é proprietário de duas armas de fogo, o revólver apreendido e uma pistola, detinha autorização para transportar ambas para estandes de tiro com a finalidade de treinamento ou competição (fls. 15/16), o que indica que estava transportando arma ilegalmente na ocasião do fato. g.n.***

Com isso, o julgamento do delito conexo deverá ser

feito igualmente pelo Conselho de Sentença, também competente para sobre ele decidir, sem que se olvide de que, em caso de eventual absolvição sumária, despronúncia ou desclassificação do crime doloso contra a vida, a apreciação dos crimes conexos remanescentes será feita pelo juiz singular.

Por outro lado, afasto da sentença de pronúncia a referência ao concurso de crimes aplicável ao caso concreto, já que se trata de questão que deverá ser analisada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, em caso de eventual condenação.

A propósito do tema, cito julgado desta C. Câmara Criminal:

É que, conforme preceitua o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o concurso de crimes, formal ou material ou mesmo o crime continuado, não se inserem na sentença de pronúncia, tendo em vista que se referem às regras de aplicação de pena, sendo atributo do Juiz e não do Conselho de Sentença, devendo, pois, ser afastada da decisão de pronúncia (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001467-92.2013.8.26.0152; Relator (a): França Carvalho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/02/2015; Data de Registro: 23/02/2015)

No mesmo sentido:

Por derradeiro, cabe afastar da decisão de pronúncia a referência ao dispositivo que trata do concurso formal de crimes, pois essa matéria, por estar intrinsecamente ligada à dosimetria da pena, é da competência do juiz presidente do Tribunal do Júri, por ocasião da sentença, no caso de os jurados decidirem pelo veredicto condenatório. (TJSP; Recurso em Sentido

Estrito 0024347-25.2017.8.26.0577; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Por fim, verifico que o Recorrente foi pronunciado por infração aos art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II (duas vezes) (e art.129, caput, c.c. art. 61, II, “h”), “... na forma do art. 69 ...”, todos do Código Penal. Ocorre que o art. 69, do Código Penal refere-se à regra de aplicação de pena, que deve sim, se eventualmente incidente, ser apreciada no momento oportuno, quando de seu julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, mais especificamente quando da aplicação da pena, mostrando-se estranha ao momento processual. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1502363-17.2019.8.26.0228; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 11/06/2022)

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, excluindo-se, "ex officio" a referência ao concurso material na sentença de pronúncia.

XISTO RANGEL

Relator